

Processo judicial eletrônico no Brasil: fragmentação sistêmica, governança tecnológica e acesso à justiça

Electronic judicial process in Brazil: systemic fragmentation, technological governance, and access to justice

Proceso judicial electrónico en Brasil: fragmentación sistémica, gobernanza tecnológica y acceso a la justicia

Fábio Fontes Estillac Gomez

Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios, Curso de Direito, Brasília, Distrito Federal, Brasil.

 <https://orcid.org/0009-0004-7161-2423> @ fabiofeg@gmail.com

Ulisses Borges de Resende

 <https://orcid.org/0000-0002-1969-719X> @ adv3005@gmail.com

DOI <https://doi.org/10.61541/ntf5mk10>

Disponibilidade de dados Os dados estão disponíveis no corpo do texto.

Conflito de interesse Os autores declaram não haver conflitos de interesses.

Fluxo editorial / Editorial flow - *artigo convidado pelo PPGDireito IESB*

Recebido em: 05.11.2026 Revisado em: 05.11.2026 Aprovado em: 06.11.2026 Publicado em: 07.11.2026

Editor responsável/ Responsible editor: Miguel Ivân Mendonça Carneiro



CC BY-NC-ND 4.0 LEGAL CODE

Attribution-NonCommercial-NoDerivs 4.0 International

Artigo está licenciado sob forma de uma licença

Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International Public

License (CC BY-NC-ND 4.0)

Resumo O artigo analisa a transformação do processo judicial eletrônico brasileiro como política pública e investiga os efeitos da coexistência de diferentes plataformas sobre a governança, a eficiência administrativa e o acesso à justiça. O problema consiste em verificar em que medida a fragmentação tecnológica e os limites de interoperabilidade reduzem a capacidade de coordenação do Conselho Nacional de Justiça e criam custos ou barreiras para usuários internos e externos. Adota-se pesquisa qualitativa, aplicada, bibliográfica e documental, com abordagem jurídico-dogmática crítica e análise de políticas públicas. O corpus compreende a Constituição Federal, a Lei n.º 11.419/2006, o Código de Processo Civil, atos do Conselho Nacional de Justiça, os relatórios Justiça em Números e a auditoria do Tribunal de Contas da União no TC 008.903/2018-2. Conclui-se que a digitalização ampliou o acesso remoto e tornou predominante a tramitação eletrônica, mas não produz, isoladamente, celeridade, economicidade ou inclusão. A auditoria evidencia falhas de governança, sobreposição de soluções e insuficiência de interoperabilidade. A Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro representa mudança relevante ao adotar convergência, padrões comuns e serviços compartilhados. Sustenta-se que a resposta institucional não deve ser reduzida à imposição imediata de um sistema monolítico: exige governança nacional, interoperabilidade obrigatória, padronização, acessibilidade, participação dos usuários e avaliação contínua de resultados.

Palavras-chave: processo judicial eletrônico; governança judicial; interoperabilidade; acesso à justiça; políticas públicas.

Resumen El artículo analiza las condiciones de permanencia de los residentes de Paranoá Parque, en el Distrito Federal de Brasil, relacionando la experiencia habitacional con la realización efectiva de los derechos sociales y la finalidad de la política de vivienda de interés social. Se basa en una investigación bibliográfica y documental articulada con el análisis descriptivo de un estudio de campo realizado en 2023, que obtuvo 70 respuestas de residentes, frente a una muestra inicialmente prevista de 123 familias. El marco de referencia integra el derecho a la ciudad, el debate sobre la segregación urbana y el análisis de políticas públicas. Los resultados indican la coexistencia de una valoración favorable de la vivienda y dificultades percibidas en cuanto a la seguridad y al acceso a equipamientos públicos. El 62,9 % de los encuestados calificó la vivienda como excelente; aproximadamente el 27 % señaló la inseguridad como motivo de una posible salida, y el 11,4 % indicó la posibilidad de obtener un beneficio económico mediante la venta. La proximidad a familiares también se mencionó entre los motivos. Las respuestas expresan percepciones e intenciones declaradas, sin demostrar transferencias irregulares ni relaciones causales. Se concluye que la evaluación de la política debe articular la preservación del destino social de los inmuebles con el seguimiento de las condiciones de vida y permanencia, mediante la participación de los residentes, la coordinación institucional y el seguimiento posterior a la ocupación. El número de participantes, las dificultades de participación y el carácter autodeclarado de la información limitan la generalización de los resultados.

Palabras clave: derechos sociales; derecho a la vivienda; derecho a la ciudad; vivienda de interés social; Paranoá Parque.

Abstract This article analyzes the transformation of Brazil's electronic judicial process as a public policy and investigates how the coexistence of different platforms affects governance, administrative efficiency, and access to justice. The research problem is to

determine the extent to which technological fragmentation and limited interoperability weaken the coordinating capacity of the National Council of Justice and create costs or barriers for internal and external users. The study adopts qualitative, applied, bibliographic, and documentary research, combining a critical legal-dogmatic approach with public policy analysis. The corpus includes the Federal Constitution, Law No. 11,419/2006, the Code of Civil Procedure, regulations issued by the National Council of Justice, the Justice in Numbers reports, and the Federal Court of Accounts audit in Case TC 008.903/2018-2. The article concludes that digitization expanded remote access and made electronic filing predominant, but it does not, by itself, ensure speed, cost-effectiveness, or inclusion. The audit identifies governance failures, overlapping solutions, and insufficient interoperability. The Brazilian Judiciary Digital Platform represents a significant shift by promoting convergence, common standards, and shared services. The institutional response should not be reduced to the immediate imposition of a monolithic system; it requires national governance, mandatory interoperability, standardization, accessibility, user participation, and continuous evaluation.

Keywords: electronic judicial process; judicial governance; interoperability; access to justice; public policy.

1. Introdução

A tramitação eletrônica tornou-se parte da infraestrutura ordinária da Justiça brasileira. A possibilidade de protocolar peças e consultar autos a distância modificou o trabalho de tribunais e profissionais, ao mesmo tempo que transferiu para plataformas digitais parte das condições de exercício do direito de ação e de defesa. A Lei n.º 11.419/2006 assegurou a base jurídica dessa transformação; a forma de implementá-la, porém, resultou de decisões distribuídas entre órgãos com sistemas e capacidades distintas (Brasil, 2006).

A coexistência de PJe, e-Proc, e-SAJ, Projudi e outras soluções não configura, por si, uma falha. O problema aparece quando a pluralidade impede comunicação de dados, obriga usuários a refazer procedimentos, multiplica esforços de desenvolvimento e dificulta a prestação integrada do serviço. O art. 196 do Código de Processo Civil atribui ao CNJ e, supletivamente, aos tribunais a tarefa de velar pela compatibilidade dos sistemas. A auditoria do TCU identificou lacunas de coordenação e sobreposição de soluções, enquanto a Resolução CNJ n.º 335/2020 instituiu a PDPJ-Br como resposta nacional fundada em convergência tecnológica (BRASIL, 2015; TCU, 2019; CNJ, 2020).

O problema de pesquisa é o seguinte: em que medida a fragmentação dos

sistemas de processo judicial eletrônico afeta a governança tecnológica, a eficiência administrativa e as condições concretas de acesso à justiça? O objetivo geral consiste em analisar a digitalização judicial como política pública e indicar critérios para uma convergência que integre soluções, racionalize recursos e preserve direitos dos usuários. Especificamente, examinam-se o percurso normativo, o diagnóstico do TCU, os limites dos indicadores disponíveis, as barreiras digitais e as diretrizes de avaliação e implementação.

Adota-se como hipótese interpretativa que os benefícios da informatização foram condicionados pela qualidade da coordenação institucional e pela capacidade de interoperabilidade. Essa hipótese não pressupõe que um software único seja necessário ou suficiente. A distinção entre padronização, interoperabilidade, governança e substituição de sistemas permite comparar alternativas segundo seus efeitos demonstráveis, os custos de transição e a experiência dos destinatários. O acesso à justiça é utilizado como critério substantivo: na formulação de Cappelletti e Garth (1988), a possibilidade formal de reivindicar direitos deve ser confrontada com os obstáculos que limitam sua utilização efetiva.

A pesquisa é aplicada, qualitativa, bibliográfica e documental, com análise jurídico-normativa e de políticas públicas. Examina a Constituição, a legislação processual e de proteção de dados, atos do CNJ, decisões e relatórios do TCU, as edições de 2024 e 2025 de Justiça em Números e estudos sobre acesso à justiça. Os indicadores oficiais são empregados para caracterizar o contexto e formular critérios de avaliação, sem atribuir à fragmentação efeitos quantitativos causais que as fontes não isolam. As diretrizes apresentadas constituem proposições analíticas, sujeitas a validação institucional e empírica.

O texto organiza-se em cinco seções. A primeira apresenta a transformação digital como política pública; a segunda examina fragmentação, interoperabilidade e governança; a terceira trata da eficiência e dos limites da evidência empírica; a quarta discute as barreiras ao acesso à justiça, especialmente em demandas de direitos sociais; a quinta sistematiza critérios para uma convergência orientada ao cidadão.

2. Do processo em papel à política nacional de transformação digital

O processo judicial em papel vinculava consulta, protocolo e circulação dos autos à presença física e aos horários dos órgãos judiciais. A informatização alterou essa infraestrutura: tornou possíveis o envio remoto de peças, o acesso simultâneo aos autos e a comunicação eletrônica de atos. Seus efeitos, entretanto, não decorrem automaticamente da conversão do suporte. O modo como os sistemas são desenhados e coordenados condiciona o trabalho nos tribunais e o exercício das faculdades processuais pelos usuários (Almeida Filho, 2011; Brasil, 2006).

A Medida Provisória n.º 2.200-2/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, relevante para a autenticidade e a integridade dos documentos eletrônicos. O Projeto de Lei n.º 5.828/2001 e o Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano integram o percurso político e legislativo que precedeu a Lei n.º 11.419/2006. Esta disciplinou o uso de meio eletrônico na tramitação, na comunicação de atos e na transmissão de peças, bem como a assinatura eletrônica e a formação de autos digitais. Trata-se de habilitação jurídica da mudança tecnológica, sem que a lei tenha definido uma arquitetura nacional única de sistemas (Brasil, 2001; Brasil, 2006).

A Lei n.º 11.419/2006 autorizou os órgãos judiciais a desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações, preservando espaço para decisões institucionais locais. Essa faculdade deve ser interpretada em conjunto com o art. 196 do Código de Processo Civil: compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais regulamentar os atos eletrônicos e velar pela compatibilidade dos sistemas. A compatibilidade, portanto, não é mero aperfeiçoamento posterior. Integra o regime jurídico do processo eletrônico e conecta autonomia administrativa às exigências nacionais de prestação jurisdicional (BRASIL, 2006; BRASIL, 2015).

A Resolução CNJ n.º 185/2013 instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e estabeleceu parâmetros para seu funcionamento. Sua edição representou

tentativa de coordenar a informatização em escala nacional. A existência de uma solução prioritária, todavia, não eliminou os sistemas já implantados, as adaptações locais nem as escolhas posteriores de diferentes tribunais. O problema jurídico e administrativo deslocou-se, assim, da possibilidade de praticar atos digitais para as condições de integração entre ambientes que sustentam uma atividade jurisdicional nacional (CNJ, 2013; TCU, 2019).

Essa passagem pode ser compreendida com a abordagem de políticas públicas de Bucci (2006): normas, competências, organizações e meios materiais devem ser articulados em programas de ação orientados à realização de objetivos públicos. No caso judicial, a lei que admite a tramitação digital é apenas um componente da política; também importam financiamento, padrões de dados, responsabilidades de manutenção, formação de usuários e mecanismos de avaliação. Saravia e Ferrarezi (2006) permitem examinar essa trajetória como sequência de decisões e instrumentos sujeitos a implementação, acompanhamento e correção. A perspectiva evita reduzir a política ao software escolhido ou ao ato normativo que o instituiu.

O objetivo público tampouco se esgota no aumento de processos distribuídos eletronicamente. À luz da garantia de acesso à jurisdição e da duração razoável do processo, a transformação deve ser examinada por sua capacidade de permitir a prática de atos, assegurar continuidade do serviço, reduzir retrabalho e preservar condições de participação das partes (BRASIL, 1988; Cappelletti; Garth, 1988). Um sistema pode ampliar o acesso remoto para certos usuários e, ao mesmo tempo, impor dificuldades a quem depende de apoio técnico, recursos de acessibilidade ou conexão adequada. Tais efeitos reclamam avaliação de sua distribuição social, além das métricas de implantação.

Em síntese, há três momentos analíticos distintos: a autorização jurídica da tramitação eletrônica, a adoção de soluções pelos órgãos judiciais e a coordenação nacional de sua operação. O terceiro momento constitui o objeto central deste artigo. A compreensão da digitalização como política pública permite investigar por que a expansão das plataformas não garantiu, por si só, integração tecnológica, racionalidade administrativa e acesso efetivo à justiça.

3. Fragmentação dos sistemas e governança tecnológica

A pluralidade de plataformas decorre da história de informatização de ramos e tribunais com competências, recursos e fluxos próprios. PJe, e-Proc, e-SAJ e Projudi ilustram essa variedade institucional. A diversidade tecnológica, isoladamente, não demonstra falha da política: soluções distintas podem atender necessidades legítimas. A fragmentação surge quando a coexistência exige cadastros e rotinas redundantes, dificulta o intercâmbio de informações, impede a reutilização de componentes ou transfere aos usuários custos de adaptação que poderiam ser evitados (TCU, 2019).

É necessário distinguir quatro planos. A padronização define regras comuns para dados, documentos, autenticação e serviços; a interoperabilidade permite a comunicação funcional entre sistemas; a governança estabelece quem decide, financia, executa, fiscaliza e revisa essas regras; a unificação de software substitui plataformas por uma aplicação comum. Os três primeiros podem ser buscados sem a quarta medida. De forma inversa, o mesmo software, operado em versões ou configurações incompatíveis, tampouco assegura intercâmbio efetivo. Essa distinção orienta a avaliação das alternativas institucionais.

A auditoria operacional do Tribunal de Contas da União no processo TC 008.903/2018-2 examinou a informatização dos processos judiciais e o Modelo Nacional de Interoperabilidade. No Acórdão n.º 1.534/2019, o TCU apontou deficiências de liderança e estratégia, lacunas de governança, iniciativas sobrepostas e problemas de comunicação entre soluções, além de insuficiente consideração das partes interessadas. O diagnóstico dá suporte à afirmação de que havia descoordenação institucional; não mede, por si, quanto da duração de cada processo ou do gasto agregado do Judiciário seria atribuível a essa descoordenação (TCU, 2019).

A resposta normativa da Resolução CNJ n.º 335/2020 instituiu uma política pública de governança e gestão do processo judicial eletrônico e criou a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br). A resolução manteve o PJe como sistema prioritário do CNJ e estruturou a integração dos tribunais por meio de

plataforma de serviços, compartilhamento de soluções e diretrizes comuns. A convergência prevista no ato permite considerar a integração de sistemas existentes sem pressupor sua substituição simultânea por um programa único (CNJ, 2020).

A Portaria CNJ n.º 252/2020 disciplinou o modelo de governança da PDPJ-Br. O desenho normativo, contudo, precisa ser observado em sua execução: a existência de regras de adesão e de componentes comuns não demonstra, sozinha, que todo fluxo processual já seja interoperável para magistrados, equipes de trabalho, advocacia, Defensoria, Ministério Público e partes. O monitoramento posterior do TCU registra a mudança na orientação da política, o que recomenda avaliar separadamente o avanço regulatório, as integrações implementadas e a experiência efetiva de utilização (CNJ, 2020; TCU, 2023).

Na perspectiva de Bucci (2006), a capacidade de coordenação de uma política depende da articulação entre objetivos, instrumentos e arranjos institucionais. Aplicada à PDPJ-Br, essa chave de leitura exige perguntar quem define padrões obrigatórios, como os tribunais participam das decisões, quais componentes são compartilhados e quais indicadores permitem verificar resultados. A governança não se reduz ao comando central do CNJ: compreende incentivos, compromissos de cooperação, responsabilidades de manutenção e prestação pública de contas.

O critério de interoperabilidade deve combinar dimensão técnica e funcional. Uma interface capaz de transmitir dados pode conservar formulários duplicados, inconsistências de classificação e trajetos incompreensíveis para quem precisa consultar ou praticar um ato. Por isso, a verificação requer observar disponibilidade do serviço, qualidade dos dados, autenticação, segurança, acessibilidade e possibilidade de concluir tarefas entre plataformas sem repetir operações desnecessárias. É nesse nível que a convergência tecnológica pode ser relacionada à eficiência do serviço público e ao acesso à justiça.

A participação dos destinatários fornece informação que a análise interna de arquitetura não capta. O TCU identificou fragilidades na consideração das partes interessadas durante a informatização (TCU, 2019). Consultas à advocacia,

às defensorias, ao Ministério Público, às equipes dos tribunais e aos cidadãos podem revelar dificuldades diferentes de cadastro, protocolo, acompanhamento e compreensão das comunicações processuais. Testes de uso e registros de suporte devem alimentar decisões de desenho e revisões posteriores; sua mera previsão formal não equivale à demonstração de resultados.

A escolha entre manter, integrar ou substituir sistemas requer, portanto, exame de custos de migração, manutenção, segurança, funcionalidades especializadas e impacto para usuários. A Resolução n.º 335/2020 fornece um caminho institucional de convergência, cuja eficácia depende de implementação verificável. A seção seguinte discute precisamente os indicadores e os limites das evidências disponíveis para aferir eficiência e economicidade, sem presumir relação causal direta entre número de plataformas e duração dos processos.

4. Eficiência, economicidade e limites da evidência empírica

A eficiência da administração pública, prevista no art. 37 da Constituição, não se resume à rapidez da tramitação. No processo judicial eletrônico, envolve confiabilidade, continuidade, qualidade da informação, segurança, redução de atividades repetitivas e capacidade de prestar um serviço utilizável. A economicidade acrescenta a análise dos recursos empregados ao longo da vida útil da solução, incluindo implantação, infraestrutura, licenciamento quando houver, integração, manutenção, atualização, capacitação e eventual migração. Reduzir uma despesa imediata não significa, necessariamente, diminuir o custo total do serviço (BRASIL, 1988; TCU, 2019).

Os relatórios Justiça em Números permitem observar o avanço da tramitação eletrônica e acompanhar, entre outros indicadores, casos novos, acervo, produtividade, despesas e duração dos processos (CNJ, 2024; CNJ, 2025). A edição de 2024 registra cerca de 35 milhões de casos novos em 2023, quase todos por meio eletrônico (CNJ, 2024). A disseminação da tecnologia constitui um resultado importante da política. Ela não equivale, contudo, à demonstração de que cada processo tenha se tornado mais célere ou mais acessível.

A análise de tempo exige distinguir o período até a sentença, a duração até

a baixa e a idade dos processos pendentes. Ramos de justiça, classes e fases processuais também apresentam problemas distintos; a execução, por exemplo, não pode ser equiparada sem ressalvas à fase de conhecimento. Uma variação agregada de duração pode refletir mudanças na composição do acervo, no volume de demandas, no número de profissionais ou nas práticas de registro, além de alterações tecnológicas. As edições anuais de Justiça em Números devem, por isso, ser lidas com atenção às definições metodológicas e à desagregação de seus dados (CNJ, 2024; CNJ, 2025).

A auditoria do TCU encontrou indícios de duplicação de esforços e insuficiências de governança da informatização judicial (TCU, 2019). Esses achados sustentam a necessidade de revisar a coordenação da política e apurar custos evitáveis. Não autorizam calcular uma economia nacional específica com a adoção de um software único, nem atribuir à quantidade de plataformas parcela definida da morosidade. Uma estimativa dessa natureza dependeria de base comparável de despesas, funcionalidades, desempenho e características de cada tribunal, bem como de método capaz de isolar fatores concorrentes.

O custo de uma eventual convergência inclui componentes que frequentemente ficam fora do debate sobre aquisição ou desenvolvimento: conversão e saneamento de bases, continuidade do atendimento durante a transição, interfaces com sistemas legados, treinamento e preservação de funcionalidades especializadas. A integração pode apresentar melhor relação entre custos e benefícios em um ambiente; a substituição progressiva pode ser preferível em outro. A escolha deve ser explicitada em estudo técnico que compare alternativas em horizonte temporal adequado e estime riscos operacionais, financeiros e sociais.

A qualidade dos dados constitui outra dimensão da eficiência. Classificações inconsistentes, campos incompletos e integrações frágeis podem gerar retrabalho e reduzir a confiabilidade de estatísticas nacionais. O aproveitamento de bases como o DataJud pressupõe padrões compartilhados, controles de qualidade e definição de responsabilidades por correção. A produção de informação comparável interessa à gestão e ao controle público, mas também

permite identificar onde a política digital cria obstáculos ou amplia capacidades de atendimento (CNJ, 2024; CNJ, 2025).

Para avaliação mais precisa, propõem-se indicadores de custo total por solução e por serviço, disponibilidade, incidentes, tempo gasto em tarefas duplicadas, percentuais de fluxos integrados, qualidade dos dados e satisfação de perfis distintos de usuários. Tais indicadores devem ser lidos com contexto e linha de base. Uma queda no tempo médio de protocolo, por exemplo, pode coexistir com aumento das dificuldades de autenticação de pessoas com baixa familiaridade digital. Comparar resultados administrativos e resultados de acesso evita que a eficiência interna seja confundida com efetividade do serviço.

Conclui-se, nesta dimensão, que a expansão do processo eletrônico está documentada, assim como problemas institucionais de coordenação. A magnitude dos custos e benefícios atribuíveis à fragmentação permanece questão empírica aberta. Essa delimitação não enfraquece a necessidade de governança; torna mais rigorosa a decisão sobre onde padronizar, integrar ou substituir soluções e quais resultados exigir de cada medida.

5. Acesso à justiça, inclusão digital e direitos sociais

O acesso à justiça, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, envolve a possibilidade de obter proteção jurisdicional em condições efetivas. Cappelletti e Garth (1988) demonstram que obstáculos econômicos, institucionais e procedimentais podem esvaziar um direito formalmente reconhecido. Sadek (2009) associa o acesso à justiça à inclusão social e ao exercício da cidadania. Quando a tramitação depende de plataformas, a acessibilidade do ambiente digital integra as condições concretas de reivindicação: cadastrar-se, identificar-se, compreender comunicações, praticar atos e acompanhar sua resposta tornam-se etapas da experiência de justiça.

A digitalização pode reduzir deslocamentos, permitir consulta remota e facilitar o trabalho de representantes e órgãos públicos. Os benefícios, porém, dependem de conexão, equipamento, conhecimento das ferramentas e desenho acessível. A pesquisa sobre processo judicial eletrônico e inclusão digital de

Saldanha e Medeiros (2020) oferece base para tratar a exclusão como problema do próprio acesso à justiça. Não se deve equiparar disponibilidade de um endereço eletrônico à capacidade de todos os destinatários de utilizá-lo de forma autônoma.

As barreiras são variadas. Há pessoas sem acesso adequado à rede ou a dispositivo compatível; outras conseguem conectar-se, mas encontram obstáculos para criar conta, autenticar-se, converter arquivos ou compreender o andamento processual. Pessoas com deficiência podem enfrentar interfaces incompatíveis com tecnologia assistiva. A fragmentação acrescenta credenciais, padrões de anexação e caminhos distintos de consulta entre tribunais. O impacto dessas exigências depende do perfil do usuário e do apoio oferecido pela instituição, devendo ser investigado em pesquisas de uso e em registros de atendimento.

A Recomendação CNJ n.º 101/2021 trata do atendimento às pessoas excluídas digitalmente, e a Resolução CNJ n.º 508/2023 disciplina a instalação de Pontos de Inclusão Digital (CNJ, 2021; CNJ, 2023b). Essas medidas reconhecem que a prestação judicial não pode depender exclusivamente da autonomia digital de cada indivíduo. Seu alcance prático deve ser avaliado pela localização, estrutura, acessibilidade, treinamento e efetiva capacidade de auxiliar o cidadão na prática de atos e no acompanhamento de demandas, respeitadas as competências profissionais pertinentes.

O problema adquire particular relevância em litígios de saúde, trabalho, previdência e assistência social, nos quais atrasos ou falhas de comunicação podem incidir sobre subsistência e proteção de direitos fundamentais. Essa relação não significa que toda pessoa autora de demanda social seja digitalmente excluída. Indica que a avaliação da infraestrutura deve considerar urgência, vulnerabilidades concretas e a possibilidade de representação ou atendimento assistido. A forma tecnológica do procedimento condiciona o exercício do direito material reivindicado.

A compreensão também integra o acesso. Mensagens automáticas, intimações e interfaces escritas em linguagem excessivamente técnica podem dificultar o reconhecimento de prazos e providências. A Recomendação CNJ n.º

144/2023 orienta o uso de linguagem simples em atos administrativos e judiciais, sem dispensar precisão jurídica (CNJ, 2023a). Em plataformas digitais, essa diretriz exige testar textos de botões, avisos de erro, instruções e comunicações com usuários reais, inclusive pessoas que não possuem formação jurídica.

O serviço integrado envolve ainda riscos de proteção de dados. A Lei n.º 13.709/2018 estabelece regras para o tratamento de dados pessoais, inclusive por pessoas jurídicas de direito público; a ampliação de conexões entre bases judiciais exige definir finalidades, perfis de acesso, segurança e responsabilidades, observadas as hipóteses legais e as regras processuais de publicidade e sigilo (BRASIL, 2018). A conveniência técnica da integração não basta para legitimar acesso irrestrito a informações processuais. Segurança e privacidade precisam ser planejadas juntamente com usabilidade e transparência.

Dessa forma, acesso efetivo pressupõe avaliar se diferentes usuários conseguem concluir tarefas, compreender etapas e receber apoio quando necessário. A adoção de Pontos de Inclusão Digital, linguagem simples e canais assistidos tem respaldo em atos do CNJ, mas sua eficácia precisa ser aferida em situações concretas. Sob a perspectiva de Cappelletti e Garth (1988), a pergunta central não é apenas se o processo existe em meio eletrônico; é quem consegue valer-se dele, em que condições e com quais resultados.

6. Diretrizes para uma política de convergência orientada ao cidadão

A análise sugere uma política de convergência guiada por objetivos públicos verificáveis. O primeiro passo consiste em definir o problema de cada intervenção: duplicação de funcionalidades, dificuldade de comunicação entre sistemas, inconsistência de dados, obstáculos ao protocolo ou barreiras de compreensão. A distinção evita prescrever uma solução tecnológica única para causas diferentes. Conforme a abordagem de Bucci (2006), a política depende de articulação entre fins, instrumentos, atores e mecanismos de execução; a Resolução CNJ n.º 335/2020 fornece uma moldura institucional para essa coordenação (CNJ, 2020).

A primeira diretriz operacional é estabelecer um núcleo nacional de

requisitos compartilhados: identificação e autenticação, taxonomias e formatos de dados, comunicação de atos, consulta, acessibilidade, segurança e prestação de informações sobre o serviço. Esses requisitos devem indicar responsáveis, critérios de conformidade e prazos de atualização. Sua adoção pode preservar funções especializadas dos tribunais ao mesmo tempo que assegura um patamar comum de funcionamento para usuários de diferentes ramos.

A segunda diretriz é aferir interoperabilidade pelos fluxos completos que o usuário precisa executar. O intercâmbio de dados entre duas aplicações é condição técnica relevante, mas deve ser acompanhado da possibilidade de localizar o processo, receber informação compreensível, encaminhar documentos e obter confirmação confiável. Testes de integração e de usabilidade devem incluir advocacia, defensorias, Ministério Público, servidores e cidadãos, com atenção às necessidades de acessibilidade e aos procedimentos de apoio presencial ou remoto.

A terceira é submeter decisões de manutenção, integração ou migração a uma avaliação comparativa. O estudo deve explicitar custos presentes e futuros, possibilidades de reaproveitamento, riscos de indisponibilidade, dependência de fornecedores, tratamento dos dados existentes e impactos sobre o trabalho dos órgãos e a atuação externa. Critérios públicos de priorização permitem concentrar recursos em problemas com maior efeito para a prestação jurisdicional. Recomenda-se implantação gradual, com monitoramento e possibilidade de correção de falhas antes da expansão nacional.

A quarta diretriz diz respeito à participação e à prestação de contas. As instâncias de governança devem registrar demandas dos diferentes perfis de usuários, justificar escolhas e divulgar resultados mensuráveis. Além de métricas de integração, a avaliação pode acompanhar indisponibilidade, incidentes, reclamações, tempo de conclusão de tarefas e uso efetivo de canais assistidos. A auditoria do TCU sobre insuficiente consideração das partes interessadas justifica atribuir à participação função contínua, da formulação à revisão da política (TCU, 2019).

A quinta consiste em incorporar inclusão digital ao desenho institucional.

A Recomendação CNJ n.º 101/2021 e a Resolução CNJ n.º 508/2023 oferecem instrumentos de atendimento a pessoas excluídas digitalmente e de instalação de Pontos de Inclusão Digital (CNJ, 2021; CNJ, 2023b). A efetividade desses instrumentos exige verificar cobertura, acessibilidade, qualidade do apoio, encaminhamento de dificuldades e preservação de alternativas de atendimento adequadas à situação do usuário.

A sexta é integrar linguagem simples e proteção de dados à arquitetura da plataforma. A Recomendação CNJ n.º 144/2023 dá fundamento à revisão das comunicações; a Lei n.º 13.709/2018 exige atenção à finalidade do tratamento e à segurança das informações pessoais (BRASIL, 2018; CNJ, 2023a). Manuais, interfaces e serviços devem traduzir essas exigências em controles de acesso, mensagens compreensíveis, rastreabilidade e canais de correção. O tratamento conjunto evita que uma integração tecnicamente eficaz produza comunicações obscuras ou exposição indevida de dados.

Por fim, a avaliação da convergência deve ligar meios e fins. Metas de adesão à PDPJ-Br, disponibilidade e reutilização de componentes precisam ser cotejadas com redução comprovada de retrabalho, maior consistência dos dados, custos documentados e melhora da experiência dos destinatários. Recomenda-se que o CNJ e os tribunais publiquem métodos, linhas de base e resultados desagregados, respeitados os limites de sigilo e proteção de dados. Isso permite corrigir soluções cuja adoção formal não tenha produzido benefício perceptível.

Essas diretrizes podem ser organizadas em um manual de governança do processo judicial eletrônico, com definições, responsabilidades, padrões mínimos, indicadores, calendário de revisão e procedimentos de participação. Trata-se de proposta derivada desta análise, e não de instrumento já instituído. Sua utilidade dependerá de validação pelos órgãos competentes e de evidências obtidas na implementação, sobretudo quanto aos efeitos sobre usuários que reivindicam direitos sociais.

7. Considerações finais

A investigação partiu da pergunta sobre como a fragmentação dos sistemas de processo judicial eletrônico interfere na governança tecnológica, na eficiência administrativa e nas condições concretas de acesso à justiça. A resposta exige distinguir a pluralidade de soluções da incapacidade de fazê-las operar de modo coordenado. O desenvolvimento de plataformas diferentes atendeu a trajetórias e necessidades institucionais específicas; o problema identificado emerge quando essa diversidade se traduz em incompatibilidades, redundâncias, dificuldades de compartilhamento de dados e obstáculos para quem precisa utilizar o serviço. Assim, a unidade relevante não decorre necessariamente da identidade do programa empregado, mas da capacidade de oferecer procedimentos confiáveis e compreensíveis em todo o sistema de justiça.

O percurso normativo confirma que a autorização da tramitação eletrônica e a organização nacional de sua infraestrutura são etapas distintas. A Lei n.º 11.419/2006 conferiu base jurídica aos atos digitais, enquanto o art. 196 do Código de Processo Civil atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça, e supletivamente aos tribunais, a responsabilidade de zelar pela compatibilidade dos sistemas (BRASIL, 2006; BRASIL, 2015). A Resolução CNJ n.º 185/2013 representou uma tentativa de coordenação em torno do PJe; a Resolução n.º 335/2020, por sua vez, estruturou a PDPJ-Br como política de convergência e compartilhamento de soluções (CNJ, 2013; CNJ, 2020). Essa evolução evidencia que a transformação digital precisa ser compreendida como política pública contínua, com decisões de implementação, financiamento, manutenção e avaliação, e não apenas como adoção de tecnologia.

A auditoria do Tribunal de Contas da União forneceu evidências documentais de fragilidades de liderança, articulação e consideração dos usuários, além de apontar iniciativas sobrepostas na informatização judicial (TCU, 2019). A hipótese interpretativa formulada na introdução encontra, portanto, apoio no diagnóstico de que a coordenação institucional e a interoperabilidade condicionam o aproveitamento dos benefícios da digitalização. Esse apoio deve ser

qualificado: a documentação examinada sustenta a existência de problemas de governança e a pertinência de enfrentá-los, mas não comprova que todos os atrasos processuais ou gastos de tecnologia resultem diretamente da coexistência de plataformas.

A análise da eficiência reforçou a necessidade dessa distinção. A ampla disseminação dos processos eletrônicos, registrada nas edições de Justiça em Números, constitui resultado expressivo da política de informatização (CNJ, 2024; CNJ, 2025). Entretanto, a distribuição eletrônica de um processo não informa, isoladamente, quanto tempo ele levará para ser solucionado, qual será o custo total de sua tramitação ou se todos os usuários conseguirão acompanhar seus atos. Volume e complexidade das demandas, etapas procedimentais, fase de execução, estrutura de pessoal e práticas de gestão também interferem nesses resultados. Por essa razão, o artigo não atribui à fragmentação um percentual de morosidade nem estima economia financeira que as fontes disponíveis não permitem calcular.

Do mesmo modo, economicidade não pode ser identificada com a simples redução do número de sistemas ou com o menor gasto imediato. Uma decisão de substituição deve considerar migração e saneamento de dados, continuidade do serviço, segurança, treinamento, manutenção futura e eventual perda de funcionalidades especializadas. A manutenção de soluções diferentes também precisa justificar os custos de integrações, operações repetidas e desenvolvimento paralelo. É pela comparação transparente dessas alternativas, em horizonte temporal adequado, que se poderá decidir quando integrar, aperfeiçoar ou substituir uma plataforma. Padrões comuns e testes de interoperabilidade fornecem critérios para que a escolha seja examinada a partir de resultados, e não de uma preferência abstrata por centralização ou autonomia.

A dimensão social da investigação mostra que o acesso à justiça digital começa antes da decisão judicial. Ele depende da possibilidade de identificar-se no sistema, compreender a comunicação recebida, apresentar documentos, consultar o processo e obter auxílio diante de uma dificuldade. A reflexão de Cappelletti e Garth (1988) sobre a distância entre titularidade formal e exercício

efetivo de direitos permanece pertinente nesse ambiente. A exclusão pode decorrer da falta de conexão ou equipamento, mas também da inacessibilidade de uma interface, da complexidade da linguagem ou da multiplicação de rotinas exigidas por diferentes plataformas. Em demandas de saúde, trabalho, previdência e assistência, essas barreiras podem repercutir sobre direitos ligados à subsistência e à proteção social.

As respostas institucionais existentes indicam que inclusão e simplificação devem integrar o planejamento da convergência. O atendimento a pessoas excluídas digitalmente, os Pontos de Inclusão Digital e as orientações de linguagem simples fornecem instrumentos normativos relevantes (CNJ, 2021; CNJ, 2023a; CNJ, 2023b). Sua efetividade, contudo, depende de localização acessível, recursos adequados, formação das equipes e verificação da experiência concreta dos destinatários. A integração das bases e serviços deve ainda respeitar as regras de proteção de dados e as exigências de segurança, publicidade e sigilo aplicáveis a cada processo (BRASIL, 2018). Uma plataforma funcional para a administração não satisfaz integralmente sua finalidade pública se impõe obstáculos injustificados a quem nela busca proteção jurisdicional.

As diretrizes propostas na quinta seção decorrem desse conjunto de achados: definir padrões nacionais para funções essenciais, testar fluxos completos de interoperabilidade, incorporar usuários às instâncias de governança e avaliar custos e resultados mediante indicadores comparáveis. O eventual manual de governança apresentado no artigo é uma proposta de organização dessas responsabilidades e critérios, não um instrumento já existente. Sua elaboração demandaria participação dos órgãos judiciais e dos demais atores envolvidos, previsão de mecanismos de revisão e validação empírica das soluções. O objetivo não é uniformizar todos os recursos indistintamente, mas assegurar um patamar comum de acessibilidade, previsibilidade, segurança e continuidade do serviço.

Os limites da pesquisa precisam permanecer explícitos. O estudo é qualitativo e documental; não incluiu observação direta de usuários, mensuração própria de custos ou comparação controlada de desempenho entre tribunais.

Pesquisas futuras podem examinar trajetórias de uso por pessoas com diferentes condições de acesso digital, comparar custos totais de integração e migração, medir falhas em fluxos entre plataformas e acompanhar resultados dos Pontos de Inclusão Digital. Também será necessário verificar, ao longo da implementação da PDPJ-Br, se a adesão formal se converte em redução de retrabalho, melhoria dos dados e ampliação efetiva da possibilidade de reivindicar direitos.

Conclui-se, assim, que a governança nacional do processo judicial eletrônico deve ser avaliada pelo serviço que consegue entregar à sociedade. A convergência tecnológica tem valor quando transforma padrões e investimentos compartilhados em fluxos que funcionam, informação inteligível, proteção dos dados e apoio proporcional às necessidades dos usuários. É nessa relação entre organização institucional, evidência de resultados e exercício efetivo dos direitos que se pode aferir se a digitalização contribui para uma Justiça mais eficiente e acessível.

Referências

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: junho/2026.

_____. **Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: junho/2026.

_____. **Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: junho/2026.

_____. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da

República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: junho/2026.

_____. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: maio/2026.

_____. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: junho 2026.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas:** reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-49.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013.** Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe [...]. Brasília, DF: CNJ, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: junho/2026.

_____. **Resolução n.º 335, de 29 de setembro de 2020.** Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico [...]. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: maio/2026.

_____. **Recomendação n.º 101, de 12 de julho de 2021.** Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036>. Acesso em: maio/2026.

_____. **Recomendação n.º 144, de 25 de agosto de 2023.** Recomenda aos tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem. Brasília, DF: CNJ, 2023a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5233>. Acesso em: maio/ 2026.

_____. **Resolução n.º 508, de 22 de junho de 2023.** Dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital pelo Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5166>. Acesso em: maio/2026.

_____. **Justiça em números 2024:** ano-base 2023. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: junho/2026.

_____. **Justiça em números 2025**: ano-base 2024. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: junho/2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: agosto/2026.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Acesso à justiça foi prejudicado na pandemia, segundo maioria dos profissionais de defensorias públicas**. Impacto, São Paulo, 4 agosto 2020. Disponível em: <https://www.impacto.blog.br/administracao-publica/acesso-a-justica-foi-prejudicado-na-pandemia-segundo-maioria-dos-profissionais-de-defensorias-publicas/>. Acesso em: agosto/2026.

PAROSKI, Mauro Vasni. Do direito fundamental de acesso à justiça. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 10, p. 225-242, 2006. DOI: 10.5433/2178-8189.2006v10n0p225. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4132>. Acesso em: agosto/2026.

SADEK, Maria Tereza. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, Roberto (coord.). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 170-180. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf>. Acesso em: agosto/2026.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 90, p. 32-47, jul. 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/180070>. Acesso em: agosto/2026.

SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (org.). **Políticas públicas**. Brasília, DF: ENAP, 2006. v. 2.

SPENGLER, Fabiana Marion. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 (paz, justiça e instituições eficazes) e o acesso à justiça no Brasil. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, v. 13, n. 26, e17219, 2025. DOI: 10.21527/2317-5389.2025.26.17219. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/17219>. Acesso em: agosto/2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Acórdão n.º 1.534/2019-TCU-Plenário**. Processo TC 008.903/2018-2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Brasília, DF: TCU, 2019.

_____. **Acórdão n.º 1.193/2023-TCU-Plenário**. Processo TC 008.903/2018-2. Relator: Ministro Antonio Anastasia. Brasília, DF: TCU, 2023. Disponível em: <https://btpcu.apps.tcu.gov.br/api/obterDocumentoPdf/73961989>. Acesso em: agosto/2026.

Contributor Role Taxonomy (CRediT)

Fábio Fontes Estillac Gomez: *Investigation, Writing – original draft*.

Ulisses Borges de Resende: *Methodology, Supervision, Validation, Review & editing*.

Informações complementares dos autores / Additional information from authors

Fábio Fontes Estillac Gomez

Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco e professor do Centro Universitário Brasileiro, Recife/Pernambuco, Brasil.

Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/7776069948303609>

Ulisses Borges de Resende

Doutor em Direito Internacional pela *American World University*, Estados Unidos da América do Norte. Doutor em Sociologia pela Universidade de Brasília.

Professor do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/1093810077339456>



Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília

Research Organization Registry

<https://ror.org/05t0gvw18>

A **Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania / Law Review - Labor, Society and Citizenship** (e-ISSN 2448-2358) adota "Publicação em Fluxo Contínuo"/"Ahead of Print" e Acesso Aberto (OA) vinculada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (PPG-MPDS) do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) e utiliza o verificador de plágio *Similarity Check/Crossref* e visa atender às exigências das boas práticas editoriais da Iniciativa de Acesso Aberto de Budapeste (BOAI), do Comitê de Ética em Publicações (COPE), do Diretório de Periódicos de Acesso Aberto (DOAJ) e da Associação de Publicações Acadêmicas de Acesso Aberto (OASPA).

A revista possui QUALIS/CAPES A2 nas áreas de Direito e Filosofia; seus editores-chefes são filiados à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC).

Está presente e conservada na Rede LOCKSS Cariniana / *LOCKSS Program at Stanford Libraries* e nos demais indexadores/diretórios: [ABEC](#) / [Biblioteca CEPAL](#) / [CAPES periódicos](#) / [Cariniana](#) / [Crossref](#) / [Crossref Similarity Check](#) / [Diadorim](#) / [Dimensions](#) / [DOI](#) / [ERIHPLUS](#) / [Edubase SBU](#) / [Google Scholar](#) / [Harvard Dataverse](#) / [Yubetsu shibata](#) / [Latindex](#) / [LatinREV](#) / [LivRe](#) / [Miar Universitat de Barcelona](#) / [Miguilim](#) / [Mir@bel](#) / [Oasisbr](#) / [OpenAlex](#) / [ROAD](#) / [RVBI](#) / [ResearchBib](#) / [Scilit](#) / [Biblioteca da Assembleia Legislativa de Minas Gerais](#)

Editores-Chefes

Profa. Dra. Any Ávila Assunção  **ORCID** Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro  **ORCID**.
Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor Nacional Associado / National Associated Publishers

Phillipe Cupertino Salloum e Silva  **ORCID** Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Cruz das Almas/Bahia, Brasil.

Editor Internacional Associado / Associated International Editors

António Rosário Niquice  **ORCID** Universidade Joaquim Chissano, Maputo/Moçambique, África.

Conselho Editorial Nacional / National Editorial Board

Região Norte brasileira / Northern Region of Brazil

Daniella Maria dos Santos Dias  **ORCID** Universidade Federal do Pará, Belém/Pará, Brasil.

Região Nordeste brasileira / Northeast Region of Brazil

Newton de Oliveira Lima  **ORCID** Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/Paraíba, Brasil.

Região Centro Oeste brasileira / Midwest Region of Brazil

Alexandre de Souza Agra Belmonte  **ORCID** Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília. Tribunal Superior do Trabalho, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Augusto César Leite de Carvalho  **ORCID** Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Douglas Alencar Rodrigues  **ORCID** Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Márcio Evangelista Ferreira da Silva  **ORCID** Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Paulo José Leite de Farias  **ORCID** Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Ulisses Borges de Resende  **ORCID** Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Região Sudeste brasileira / Southeast Region of Brazil

Ada Ávila Assunção. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil.
Rodrigo Duarte Fernando dos Passos. Universidade Estadual Paulista, Marília/São Paulo, Brasil.
Sílvio Rosa Filho. Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos/São Paulo, Brasil.

Conselho Consultivo Internacional

Fabio Petrucci, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Federico Losurdo, L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo
Giorgio Sandulli, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.
Guilherme Dray, Universidade Nacional de Lisboa.
Joaquín Pérez Rey, Universidad de Castilla la Mancha.
Raúl de Miguel Benjamim Jofrisse Nhamitambo, Universidade Pedagógica de Maputo, Moçambique.

Apoio Técnico

Setor de Tecnologia e Informação do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília.

24

A Revista está presente e preservada em:

Nacionais



Internacionais

